



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1556, DE 2025

Altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nº 13.257, de 8 de março de 2016, para prever meios de enfrentamento ao racismo na formação e no atendimento à cidadania.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nº 13.257, de 8 de março de 2016, para prever meios de enfrentamento ao racismo na formação e no atendimento à cidadania.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei determina meios de enfrentamento ao racismo e meios de promoção das diferenças sociais e individuais na formação da cidadã e do cidadão e no atendimento à cidadania.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

§ 1º Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

§ 2º Os serviços prestados pelo Estado à criança e ao adolescente, revestidas ou não sob a forma de política pública, contemplarão as





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

diferenças sociais e individuais de modo a assegurar condições equitativas de liberdade, dignidade e desenvolvimento íntegro.” (NR)

“**Art. 7º**

Parágrafo único. As políticas sociais públicas de que trata o *caput* deste artigo contemplarão as diferenças sociais e individuais, inclusive as de tipo étnico-raciais, culturais e religiosas, de modo a assegurar condições equitativas de liberdade, dignidade e desenvolvimento íntegro por meio de sua efetivação.” (NR)

“**Art. 18.** É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório, constrangedor ou discriminatório.” (NR)

“**Art. 28.**

§ 7º O juiz não decidirá pela guarda ou tutela na presença de indício de que a criança ou o adolescente receberá tratamento discriminatório em função de sua saúde física ou mental, religião, raça, sexo, orientação sexual ou origem.” (NR)

“**Art. 39.**

§ 4º O juiz não decidirá pela adoção na presença de indício de que o adotando receberá tratamento discriminatório em função de sua saúde física ou mental, religião, raça, sexo, orientação sexual ou origem.” (NR)

“**Art. 53.**

§ 1º É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

§ 2º O planejamento e a execução dos processos pedagógicos, bem como a definição das propostas individuais, contemplarão as diferenças sociais e individuais, inclusive as de tipo étnico-raciais, culturais e



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

religiosas, de modo a assegurar condições equitativas de liberdade, dignidade e desenvolvimento íntegro.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....

§ 3º Na formulação e na execução das políticas previstas no *caput* deste artigo, o Estado contemplará as diferenças sociais e individuais, inclusive as de tipo étnico-raciais, culturais e religiosas, de modo a assegurar condições equitativas para o exercício do direito à saúde.” (NR)

“**Art. 6º**

.....

§ 6º O Estado contemplará as diferenças sociais e individuais, inclusive as de tipo étnico-raciais, culturais e religiosas, na formulação e na execução da política de informação e assistência toxicológica e de logística de antídotos e medicamentos utilizados em intoxicações prevista no inciso XII do *caput* deste artigo, de modo a assegurar condições equitativas para o acesso àquela política.” (NR)

“**Art. 7º**

.....

§ 1º Para os efeitos do inciso XIV do *caput* deste artigo, as mulheres vítimas de qualquer tipo de violência têm o direito de serem acolhidas e atendidas nos serviços de saúde prestados no âmbito do SUS, na rede própria ou conveniada, em local e ambiente que garantam sua privacidade e restrição do acesso de terceiros não autorizados pela paciente, em especial o do agressor.

§ 2º Para assegurar os direitos previstos nos incisos V e XV do *caput* deste artigo, o poder público e os serviços privados contemplarão as diferenças sociais e individuais, inclusive as de tipo étnico-raciais, culturais e religiosas.”(NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

“Art. 13.

Parágrafo único. Na articulação a que se refere o *caput* deste artigo, serão contempladas as diferenças sociais e individuais, inclusive as de tipo étnico-raciais, culturais e religiosas.” (NR)

“Art. 15.

Parágrafo único. No exercício das atribuições previstas no *caput* deste artigo, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contemplarão as diferenças sociais e individuais, inclusive as de tipo étnico-raciais, culturais e religiosas.” (NR)

“Art. 16.

§ 4º No exercício de suas competências, a direção nacional do SUS contemplará as diferenças sociais e individuais, inclusive as de tipo étnico-raciais, culturais e religiosas.” (NR)

“Art. 17.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a direção estadual do SUS contemplará as diferenças sociais e individuais, inclusive as de tipo étnico-raciais, culturais e religiosas.” (NR)

“Art. 18.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a direção municipal do SUS contemplará as diferenças sociais e individuais, inclusive as de tipo étnico-raciais, culturais e religiosas.” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 4º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

IV – o enfrentamento à discriminação em função de saúde física ou mental, religião, raça, sexo, orientação sexual ou origem.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza e da discriminação, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.” (NR)

“**Art. 4º**

IV – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, contemplando-se as diferenças sociais e individuais, inclusive as de tipo étnico-raciais, culturais e religiosas e garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

.....” (NR)

“**Art. 6º**

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e às pessoas e grupos sociais vulneráveis e, como base de organização, o território.

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

“**Art. 26.**

.....

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos, à consideração das diferenças sociais e individuais, inclusive as de tipo étnico-raciais, culturais e religiosas, e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

.....” (NR)

“**Art. 26-A.** Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena, bem como da história e dos traços culturais específicos dos grupos sociais minoritários que compõem a população brasileira.

.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....

II – incluir a participação da criança, inclusive das crianças pertencentes a grupos sociais minoritários e vulneráveis, na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento;

III – respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade da infância brasileira, inclusive a diversidade étnico-racial, cultural e religiosa, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais;

.....” (NR)

“**Art. 5º** Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, inclusive a cultura afro-brasileira e indígena, bem como a cultura dos grupos sociais minoritários e vulneráveis que compõem a população brasileira, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

.....” (NR)

“**Art. 13.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apoiarão a participação das famílias, inclusive das famílias pertencentes a grupos sociais minoritários e vulneráveis, em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sociofamiliar e comunitário visando, entre outros objetivos, à formação e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, com prioridade aos contextos que apresentem riscos ao desenvolvimento da criança.” (NR)

Art. 7º A condição de grupo social minoritário e vulnerável a que se refere esta Lei requer a demonstração de prévia unidade étnico-racial, cultural ou religiosa de seus membros, bem como renda familiar *per capita* média de seus membros inferior a um salário-mínimo.

Parágrafo único. Regulamento estabelecerá critérios para a inclusão de representantes dos grupos sociais minoritários e vulneráveis a que se refere esta Lei nas políticas públicas por ela alcançadas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a presença do racismo em todas as instâncias sociais é verificada com facilidade nos indicadores sociais. Assim, por exemplo, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), conduzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, indicam recorrente violação dos direitos de cidadania de negros e indígenas, grandes agrupamentos





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

sociais compostos por diversos subgrupos sociais minoritários e social, política e economicamente vulneráveis. Vejamos, por exemplo, o emprego: em 2021, pretos e pardos representavam 64,1% das pessoas sem ocupação, enquanto 35,2% eram brancas; entre as pessoas ocupadas em trabalhos informais, o percentual de pretos ou pardos chegou a 47,0%, enquanto entre os trabalhadores brancos foi de 32,7%. Vejamos, junto a isso, a extrema pobreza: em 2021, considerando-se como limite a linha de US\$ 5,50 diários, 18,6% das pessoas brancas encontravam-se abaixo da linha da pobreza, ao passo que entre as pessoas pretas o percentual foi de 34,5% e, entre as pardas, 38,4%. Prossegamos, e observemos o rendimento médio mensal: em 2021, o rendimento médio mensal da pessoa ocupada preta girou em torno de R\$ 1.764,00 e o da pessoa parda em torno de R\$ 1.814,00, contra R\$ 3.099,00 das pessoas brancas. Pensemos no analfabetismo, e teremos melhor compreensão do problema: em 2022, entre as pessoas pretas ou pardas com 15 anos ou mais de idade, 7,4% eram analfabetas, *mais do que o dobro* da taxa encontrada entre as pessoas brancas, que foi de 3,4%; por sua vez, no grupo etário de 60 anos ou mais, a taxa de analfabetismo dos brancos foi de 9,3%, enquanto entre pretos ou pardos chegou a 23,3%. Tudo isso desemboca na representação política: em 2018, 75,6% dos deputados federais eleitos eram brancos, enquanto 24,4% eram pretos ou pardos.

Poderíamos prosseguir apontando sequelas do leque de preconceitos, de diversos tipos, de que padece a sociedade brasileira. Mas não é mais necessário, pois a sociedade já conhece – felizmente! – o problema. Na proposição que ora apresentamos, procurar atacar alguns desses problemas com meios de formação e de consideração da diversidade e dos grupos sociais minoritários.

Para nós, a afirmação, em Lei, da consideração da diversidade significa a atenção dos direitos humanos àquelas formas de individuação, de expressão e de agrupamento social que, por tristes razões históricas, não receberam a atenção que lhes era devida em função de sua condição de seres humanos. Ao contrário, foram incorporados à sociedade brasileira na triste condição de privilegiados negativamente, cuja pretensa “inferioridade” permite a outros sentirem-se “superiores”. Ora, não há nada nobre em sentir-se, ou mesmo ser, “superior” a alguém. O que devemos fazer é melhorar a nós mesmos, como sociedade.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Foi com essa intenção que nos dirigimos, nesta proposição, às políticas públicas de educação, saúde, assistência social, cultura e proteção à infância. A meta foi a inclusão, na ordem jurídica pátria, da ideia normativa de atenção e reconhecimento das pessoas negativamente privilegiadas, como dissemos, por aquela triste economia do preconceito, em que para que uns se sintam superiores, devem declarar a outros inferiores. Reconhecemos, nessa proposição, as condições étnico-raciais africana e indígena e as condições culturais de seus subgrupos minoritários e vulneráveis.

A grande complexidade das injustiças entre nós pode gerar importante demanda pelo reconhecimento da condição de grupo social minoritário e vulnerável. Pensando nisso, estabelecemos critérios: prévia unidade étnico-racial, cultural ou religiosa, bem como renda *per capita* familiar média inferior ao salário-mínimo. Sabemos da existência de inúmeros subgrupos sociais que têm a referida unidade, mas nem sempre eles são desprivilegiados. Procuramos, assim, dirigir esse reconhecimento da Lei, no momento, apenas aos grupos mais duramente atingidos.

O crescimento de nossa sociedade tem, na mencionada economia do preconceito, um de seus piores obstáculos. E, quiçá, o mais capaz de ser removido no médio prazo, com a adoção das medidas de reconhecimento que estamos propondo. Em uma sociedade em que todos se respeitam, a cooperação, a riqueza e o poder florescem. Se conseguirmos fazer nossas crianças crescerem dentro da razão dos direitos humanos, podemos esperar pelo melhor no futuro.

Em nome dessas razões é que pedimos aos nobres e às nobres Pares seu apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990) - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde (1990) - 8080/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>
- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (1993) - 8742/93
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 13.257, de 8 de Março de 2016 - Marco Legal da Primeira Infância - 13257/16
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016;13257>